



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600427-03.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-03.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO E CONTUNDENTE SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Eronita Sposito Leão e Lima contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra Klevisson Kennedy da Silva Siqueira.

2. Alegação de utilização de vídeo com manipulação de imagem da recorrente e divulgação de fatos inverídicos, replicados de denúncia do Ministério Público, e uso de expressões como "chega de tantos esquemas de corrupção" e "Porto Calvo não aguenta mais", configurando propaganda negativa e ridicularização da candidata.

3. A Sentença recorrida concluiu que as críticas estavam dentro dos limites da liberdade de expressão e baseadas em informações públicas constantes de denúncia do Ministério Público.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside em:

(i) Saber se a publicação veiculada caracteriza propaganda eleitoral negativa, violando a honra da recorrente;

(ii) Verificar se houve divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

5. Para configurar propaganda eleitoral negativa, exige-se pedido explícito de não voto, imputação de fato sabidamente inverídico ou ato que macule a honra do candidato. Precedente: TSE, AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

6. A publicação questionada consistiu na reprodução de trechos de denúncia pública do Ministério Público, sem extrapolação dos limites do debate político, ainda que em tom ácido e crítico.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que agentes públicos estão sujeitos a escrutínio mais rigoroso e que manifestações críticas, mesmo contundentes, são permitidas no contexto eleitoral, desde que respeitem os limites legais.

8. Inexistência de manipulação da imagem da recorrente de forma a ridicularizá-la ou colocá-la em situação vexatória, tampouco de divulgação de informações falsas, pois as críticas replicaram fatos noticiados em processo público.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Para configurar propaganda eleitoral negativa, exige-se o pedido explícito de não voto ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. O debate político admite manifestações críticas e incisivas, desde que não extrapolem os limites da liberdade de expressão."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEO E LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o vídeo juntado à petição inicial (id 122377029) denota a fala do representado em um contexto de replicar o que foi exposto pelo Ministério Público na ação propalada, ajuizada em desfavor da representante/ora Prefeita do Município de Porto Calvo. O representado, inclusive, faz menção a trechos da ação ajuizada pelo Parquet, relevando, em todo tempo, que a exposição realizada por meio da rede social Instagram diz respeito a narrativa efetivada pelo*

próprio Ministério Público. De outro lado, o fato de a representada/candidata à reeleição não ter ainda ofertado defesa no bojo da ação mencionada pelo representado, não é motivo suficiente, por si só, para entender inadequada a conduta do ora demandado. Quanto à descrição realizada no contexto da publicação, em que o representado utilizou a expressão 'Chega de tantos esquemas de corrupção. Porto Calvo não aguenta mais', entendo que se encontra dentro do mínimo razoável no que tange à liberdade de pensamento. (...) De mais a mais, quando ao uso da imagem da representante, há apenas a amostra de uma foto isolada durante o vídeo, sem o uso aparente de nenhum recurso que a ridicularize ou a coloque em situação vexatória".

Em suas razões, a recorrente alega que houve propaganda eleitoral negativa em seu desfavor para a ridicularizar e taxá-la de "criminosa" perante os eleitores de Porto Calvo/AL.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Narra a inicial que o representado teria praticado propaganda eleitoral irregular, seja pela utilização de recursos informáticos para manipulação da imagem da representante, seja pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos em seu desfavor, por meio da veiculação de vídeo em sua rede social Instagram com o seguinte teor:

"PERDA DO MANDATO DA PREFEITA ERONITA

- O Ministério Público acaba de pedir a perda do cargo da prefeita Eronita Esposito aqui em Porto Calvo. Isso porque ela acabou de se tornar ré em processo criminal que trata do esquema fraudulento na compra do fardamento da rede pública municipal. E para isso, a prefeita se utilizou de assinaturas falsas, de prédios fantasmas e de cifras que, pasme, ultrapassa a um milhão de reais, no intuito de beneficiar a si própria, a seu cunhado e seu sobrinho. A prefeita tem utilizado dinheiro público para se beneficiar, assim diz o Ministério Público, essa fala não é do Klevinho é do próprio Ministério Público que diz que "a

denunciada Eronita Sposito não somente tinha conhecimento do esquema fraudulento montado para beneficiar seus parentes como agiu ativamente, livre e conscientemente em conluio com os demais coautores" e, coincidentemente, ela ainda fez transação de imóvel na cidade de Caruaru de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais), onde residem seus familiares. Em nome de toda Porto Calvo, Eu venho aqui perguntar a senhora, prefeita Eronita, como que a senhora tem a coragem de ir na casa de cada Portocalvense, pedir o voto de confiança quando sabe que é ré no processo criminal por ter pego dinheiro do povo para enriquecer a senhora própria e seus familiares. Falta respeito com todo aquele Portocalvense que esperam um político honesto que vai dar dias melhores para nossa cidade e nosso povo. Verdade que sua máscara agora caiu, e eu tô dizendo para todo mundo ouvir, a senhora é denunciada e ré. O Ministério Público acabou de pedir a perda do seu cargo de prefeita do município de Porto Calvo pelo fato de estar sendo acusado de ter pego o dinheiro da gente e isso não pode continuar. Dia 06 de outubro é logo ali e Porto Calvo sabe como vai fazer. Dia 01 de janeiro de 2025. Com certeza, teremos dias melhores." (Destaque da parte representante).

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Importante consignar que, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Veja-se:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: *'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele'*, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (TSE, Ac. de 16.3.2023 no

AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves). (Grifei).

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos e após uma leitura detalhada da transcrição da mídia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem da ora recorrente ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Contudo, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores de fato inverídico e/ou ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado/recorrido por propaganda negativa.

Devo registrar que tanto este Tribunal quanto o colendo TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa, sendo este o caso dos autos, onde se constata que as afirmações, da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, importante ressaltar que, para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Note-se que as críticas apontadas e destacadas pela representante na postagem trataram de comentários e manifestação de opinião acerca do ajuizamento de uma ação pelo Ministério Público contra a recorrente, inclusive, replicando trechos da denúncia oferecida pelo *Parquet*, oportunidade em que o recorrido destacou a sua insatisfação com a gestão realizada pela atual prefeita de Porto Calvo e candidata à reeleição, bem como criticou a condução dos recursos públicos pela atual gestora, notadamente diante do fato de ter sido denunciada em um processo criminal.

Nesse prisma, corroboro o entendimento da eminente Juíza Eleitoral consignado na sentença recorrida de que "*o vídeo juntado à petição inicial (id 122377029) denota a fala do representado em um contexto de replicar o que foi exposto pelo Ministério Público na ação propalada, ajuizada em desfavor da representante/ora Prefeita do Município de Porto Calvo. O representado, inclusive, faz menção a trechos da ação ajuizada pelo Parquet, relevando, em todo tempo, que a exposição realizada por meio da rede social Instagram diz respeito a narrativa efetivada pelo próprio Ministério Público. De outro lado, o fato de a representada/candidata à reeleição não ter ainda ofertado defesa no bojo da ação mencionada pelo representado, não é motivo suficiente, por si só, para entender inadequada a conduta do ora demandado. Quanto à descrição realizada no contexto da publicação, em que o representado utilizou a expressão 'Chega de tantos esquemas de corrupção. Porto Calvo não aguenta mais', entendo que se encontra dentro do mínimo razoável no que tange à liberdade de pensamento. (...) De mais a mais, quando ao uso da imagem da representante, há apenas a amostra de uma foto isolada durante o vídeo, sem o uso aparente de nenhum recurso que a ridicularize ou a coloque em situação vexatória*".

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10181614), "*não é incomum a crítica ao candidato, mormente quando ele ou seu grupo político exerce cargo eletivo. Ao contrário do que alega a Recorrente, a figura pública encontra-se sujeita a críticas relativas a sua gestão. Assim, não*

parece haver irregularidade nessa iniciativa, já que o eleitorado tem a prerrogativa de fiscalizar a "res publica", inclusive utilizando-se dos recursos previstos no art. 37, § 3º da Carta Republicana. De outro lado, há de se ressaltar que quase a totalidade da propaganda consistiu em replicar trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público e isso foi claramente destacado desde o início do vídeo. Outrossim, destaca o Recorrido sua insatisfação com a condução dos recursos públicos pela Prefeita Recorrente e a informação de que ela é denunciada em um processo criminal. Isso não se confunde, contudo, com a conduta de atribuir-lhe a pecha de criminosa. (...) Por fim, corroborando o entendimento firmado pelo Juízo a quo, também não se verifica na postagem rechaçada qualquer recurso que vise a ridicularizar a Recorrente, mas apenas uma imagem isolada e distorcida".

Nesse contexto, penso que, na hipótese dos autos, não há que se falar em divulgação de "Fake News" ou de discurso ofensivo à honra da representante, mas sim de mensagem ácida que tem como temática principal a política local no município de Porto Calvo, sem extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral. Logo, entendo que o teor da propaganda questionada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade da candidata representante.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) *No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão*". (TSE, Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de

direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Sendo assim, conclui-se que a liberdade de expressão assegura o direito de manifestações críticas, mesmo contundentes, no contexto do debate eleitoral, desde que respeitem os limites do direito à honra e à verdade. Além disso, o exercício do direito à livre manifestação política, em contexto não ofensivo ou desinformativo, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Nessa linha de raciocínio, penso que o representado/recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa. Afinal, como esclarecido alhures, o contexto e a análise detalhada do conteúdo do vídeo questionado indicam que as expressões utilizadas refletem críticas ácidas e contundentes à candidatura adversária, sem ofensa à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico. Logo, inexistindo a alegada manipulação da imagem da recorrente de forma a ridicularizá-la ou colocá-la em situação vexatória, tampouco a divulgação de informações falsas, pois as críticas replicaram fatos noticiados em processo público, entendendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator